REGULAMENTO (CEE) Nº 1608/88 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos 29 (número de ordem 40.0290), às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos 74 (número de ordem 40.0740) e ao vestúario exterior, da categoria de produtos nº 78 (número de ordem 40.0780), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho (2) de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos ; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade ;

Considerando que para as saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos 29 (número de ordem 40.0290), às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos 74 (número de ordem 40.0740) e ao vestuário exterior, da categoria de produtos 78 (número de ordem 40.0780) o tecto é de 67 000 e 33 000 peças e 87 toneladas, respectivamente ; que, em 2 de Junho de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão beneficiário das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão ;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 13 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão :

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0290	29	6204 11 00	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
	(1 000 peças)	6204 12 00	
		6204 13 00	
		6204 19 10	
		6204 21 00	
		6204 22 90	
		6204 23 90	
		6204 29 19	
40.0740	74	6104 11 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
	(1 000 peças)	6104 12 00	
		6104 13 00	
		ex 6104 19 00	
		6104 21 00	
		6104 22 00	
		6104 23 00	
		ex 6104 29 00	

(1) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.
(2) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 59 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo os vestuários das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente